

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 13.993/00/3^a
Impugnação: 56.286
Impugnante: Sanagro - Santana Agro Industrial Ltda. (Autuada)
Coobrigado: Joaz Alves Pereira
Advogado: Aylton Cardoso
PTA/AI: 01.000127967-76
Origem: AF/II Frutal
Rito: Ordinário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Carga - Falta de Recolhimento do ICMS - Transportador Autônomo. Prestação de serviço de transporte efetuada por transportador autônomo e empresa transportadora não inscrita no Estado de Minas Gerais. Responsabilidade da empresa remetente da mercadoria Irregularidade comprovada. Exigências mantidas.

Responsabilidade Tributária - Coobrigados - Eleição errônea - Excluído o Sr. Joaz Alves Pereira do polo passivo da obrigação, sem prejuízo da responsabilidade por substituição, do art. 135, III, do CTN, se caracterizada. Responsabilidade tributária solidária não prevista no art. 22.Lei 6.763/75.

Impugnação improcedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de retenção de ICMS devido por substituição tributária, referente as prestações de serviço de transporte realizadas por transportadores autônomos e empresas transportadoras não inscritas no cadastro de contribuintes de Minas Gerais.

Exigiu-se crédito tributário no valor total de R\$ 153.855,84, composto de ICMS e MR de 100%.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 53/54., contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 119/121).

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 130/133, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A Impugnante em sua peça de defesa, preliminarmente argüi a nulidade do ato inaugural, por não terem os fiscais autuantes cumprido as normas do devido processo legal, apresentado, em seguida apresenta as seguintes alegações:

- que o imposto cobrado sobre os fretes relacionados na planilha 2 foi pago pelas transportadoras entretanto não possui via das guias de recolhimento em virtude dos fretes serem por conta dos destinatários, sendo que 2 vias ficaram no Banco e 1 acompanhou o transporte de mercadorias;
- que todo o imposto cobrado neste AI foi recolhido antecipadamente, na forma estabelecida no regulamento;
- requer a notificação das destinatárias das mercadorias e das transportadoras para que forneçam cópias das guias de recolhimento;
- requer a anulação e arquivamento do AI ou suspensão até que as destinatárias e transportadoras respondam aos ofícios requeridos.

A nulidade argüida pela autuada é improcedente. O feito fiscal está perfeitamente elaborado e embasado legalmente, posto que a mesma tomou conhecimento dos valores antes mesmo da autuação. O documento que pode mostrar os valores cobrados da autuada, é o Auto de Infração, no qual estão bem destacados os principais pontos tais como: “Demonstrativo do Crédito Tributário”, “Relatório” e “Infringências/Penalidades”.

Na hipótese do serviço de transporte de carga ser executado por transportador autônomo ou efetuado por empresa de transporte não inscrita no Estado de Minas Gerais, o art. 37, do RICMS/96, estabelece que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido fica atribuída ao alienante ou remetente da mercadoria, quando contribuinte do imposto.

A alegação de não dispor das guias pagas contraria dispositivo expresso no art. 37, § 4º, do Decreto 38.104/96, que determina que deve ser mantida, junto a via fixa do documento acobertador da operação, cópia reprográfica do documento de arrecadação, para efeito de comprovação do recolhimento do imposto.

Por força do art. 195 do CTN, caberia à Impugnante, responsável pelo recolhimento do imposto, arquivar por cinco anos os comprovantes de pagamentos dos fretes, estando corretas as exigências fiscais.

Em relação ao Sr. Joaz Alves Pereira, apesar da Impugnante não ter se manifestado, inadequada é sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária, por falta de previsão na legislação tributária, sem prejuízo da responsabilidade por substituição, do art. 135, III, do CTN, se caracterizada..

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nem mesmo os sócios são solidariamente responsáveis pela obrigação tributária. Nos termos do art. 135, inciso I, do CTN, os sócios que administram, têm responsabilidade pessoal pelos créditos tributários, isto quando praticam atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

No entanto, esta responsabilidade não se confunde com a solidariedade prevista na Lei 6.763/75, em seu artigo 21. Deste modo, dirigentes sociais não respondem solidariamente pelos atos de gestão que praticam

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração e, também, em excluir, de ofício, do polo passivo da obrigação tributária o Coobrigado, Sr Joaz Alves Pereira, sem prejuízo da responsabilidade por substituição, conforme art. 135, inciso III do CTN, se caracterizada. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 24/02/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Lúcia Maria Martins Périssé
Relator